



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica *ST*

Processo : 10825.000132/99-87
Acórdão : 202-12.720

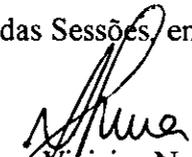
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 115.263
Recorrente : GALVÃO E FRANÇA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

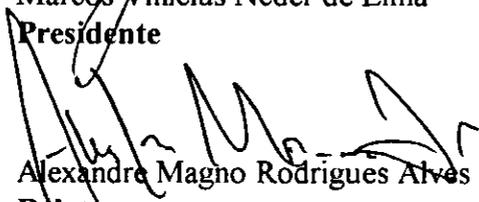
SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que exerça as atividades de creches, pré-escolas, estabelecimentos de ensino fundamental e assemelhados (Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GALVÃO E FRANÇA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martinez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000132/99-87
Acórdão : 202-12.720
Recurso : 115.263
Recorrente : GALVÃO E FRANÇA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 123.203/99 da DRF em Bauru - SP, fls. 13, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Atividade Econômica não permitida para o Simples”.

Na Impugnação de fls. 01 a 12, a recorrente alega, em síntese: a) o Ato Declaratório não traz a fundamentação legal; b) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, por estabelecer critérios de discriminação qualitativa; c) ofensa ao princípio constitucional da isonomia; e d) que a escola não se resume à atividade de professor e nem o professor à da escola.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, através da Decisão de fls. 27/29, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica de ensino vedada a optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Intimada da decisão supra através do AR de fls. 30, a interessada, inconformada, apresentou o Recurso de fls. 32 a 44, em 07/08/2000, no qual, quanto ao mérito, insurge-se reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, motivo pelo qual deixo de relatá-lo.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000132/99-87
Acórdão : 202-12.720

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A recorrente, conforme extrai-se da leitura dos argumentos expendidos em sua Impugnação de fls. 01 a 12, bem como de suas Razões de Recurso de fls. 32 a 44, além da Cláusula 2ª de seu Contrato Social de fls. 15, tem como objeto “a prestação de serviços de recreação e educação de crianças em idade pré-escolar”.

Procedente é, de fato, o inconformismo da recorrente com sua exclusão ao SIMPLES.

A Receita Federal, por intermédio da edição da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, dispôs que:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

...

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no *caput*, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”

Como visto, a Instrução Normativa, em parte acima transcrita, possibilita a opção ao SIMPLES para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. O ato declaratório normativo assume, no caso concreto e no conceito dos atos que integram a legislação tributária (art. 96, CTN), o caráter de norma complementar (art. 100, I, do CTN) ao disposto no artigo 1º da Lei nº 10.034/2000, publicada no *Diário Oficial* da União de 25 de outubro de 2000, *verbis*:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000132/99-87

Acórdão : 202-12.720

“Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Desta forma, uma vez que, *mutatis mutandis*, o objeto social da recorrente se encontra inserido dentre os abarcados pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/2000, não se vislumbra óbice para que a mesma seja enquadrada dentro dos conceitos ali especificados.

Com efeito, o conceito de "recreação infantil" assemelha-se, em toda a sua amplitude, aos listados no mencionado art. 1º da Instrução Normativa SRF 115/2000, a saber, creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, devendo, sem dúvida, ser enquadrado como tal para fins de incidência da possibilidade da opção pelo SIMPLES.

Não havendo, portanto, dúvida na espécie quanto à aplicação, o alcance e os efeitos da legislação tributária tratada, Lei nº 10.034/2000 e IN SRF nº 115/2000, impõe-se interpretar a referida legislação da maneira mais favorável à contribuinte (princípio da legalidade objetiva), ou seja, reformando a decisão administrativa recorrida, possibilitando a adesão da recorrente ao SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES